



INFORMATIVO DE **JURISPRUDÊNCIA**

Assessoria de Normas e Jurisprudência
Publicação digital bimestral do TCE/TO

Edição

10

Setembro-Outubro de
2024



Informativo de **JURISPRUDÊNCIA**

Assessoria de Normas e Jurisprudência



jurisprudencia@tceto.tc.br

Edição

10

Setembro-Outubro
de 2024

Conselheiros

André Luiz de Matos Gonçalves – *Presidente*

Alberto Sevilha – *Vice-Presidente*

Severiano José Costandrade de Aguiar – *Corregedor*

Manoel Pires dos Santos – *Ouvidor*

Doris de Miranda Coutinho

José Wagner Praxedes

Napoleão de Souza Luz Sobrinho

Auditores/Conselheiros-Substitutos

Márcio Aluízio Moreira Gomes – *Coordenador*

Adauton Linhares da Silva

Fernando César Benevenuto Malafaia

Jesus Luiz de Assunção

Leondiniz Gomes

Moisés Vieira Labre

Orlando Alves da Silva

Ministério Público de Contas

Oziel Pereira dos Santos – *Procurador-Geral de Contas*

José Roberto Torres Gomes

Marcos Antônio da Silva Módés

Zailon Miranda Labre Rodrigues

Este Informativo de Jurisprudência, com periodicidade bimestral, foi desenvolvido a partir das principais deliberações publicadas no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO) e contém resumos elaborados pela Assessoria de Normas e Jurisprudência. O objetivo é propiciar ao usuário, de forma mais simplificada, o conhecimento e o acompanhamento das decisões de maior destaque proferidas no período correspondente.

Importante ressaltar que as informações aqui apresentadas não representam o posicionamento prevalecente deste Tribunal sobre as matérias analisadas em cada caso, tampouco constituem resumo oficial das deliberações do TCE/TO.

Caso o leitor queira obter mais informações, o inteiro teor dos julgados pode ser acessado clicando nos links, e as respectivas sessões públicas podem ser acessadas no canal oficial do TCE/TO no [YouTube](#).

SUMÁRIO

PLENÁRIO	5
1. RESOLUÇÃO N° 1099/2024. Consulta. Interpretação, aplicação e alcance da Resolução Administrativa TCE/TO n° 04/2024. Adicional por tempo de serviço. Processo n° 12727/2024.....	5
2. RESOLUÇÃO N° 999/2024. Consulta. Lei de Responsabilidade Fiscal. Revisão geral anual da remuneração aos servidores no final do mandato. Processo n° 1002/2024.....	7
3. RESOLUÇÃO N° 1007/2024. Pedido de Reconsideração. Medidas corretivas implementadas após a aplicação das penalidades. Inadmissível a revisão da penalidade. Processo n° 5542/2024.....	9
4. ACÓRDÃO N° 2043/2024. Representação. Pregão eletrônico. Adesão a ata de registro de preços. Imprecisão na definição dos quantitativos a serem executados. Processo n° 7024/2023.....	10
5. RESOLUÇÃO N° 1000/2024. Consulta. Adesão à Ata de Registro de Preços formalizadas sob a égide da Lei n° 8.666/1993. Processo n° 7024/2023.....	11
6. RESOLUÇÃO N° 1195/2024. Ação de Revisão. Pesquisa de preços de mercado. Ausência de responsabilidade do gestor, pregoeiro e/ou	

autoridade superior.	Processo	n°
11806/2020.....		13
7. RESOLUÇÃO N° 1212/2024. Recurso Ordinário. Ausência de controle eficiente sobre quilometragem, abastecimento e consumo de combustíveis em veículos e máquinas. Processo n° 8983/2024.....		
		14
8. RESOLUÇÃO N° 1214/2024. Recurso Ordinário. Irregularidade no acompanhamento da fiscalização e execução dos contratos. Processo n° 10145/2024.....		
		15
9. RESOLUÇÃO N° 1337/2024. Recurso Ordinário. Princípio da dialeticidade recursal. Repetição da defesa manejada nos autos originários. Processo n° 7531/2024.....		
		17
10. RESOLUÇÃO N° 1338/2024. Representação. Fiscalização. Recursos de transferência oriundos dos cofres do Governo Federal. Competência do TCU. Processo n° 15431/2023.....		
		19
11. RESOLUÇÃO N° 1332/2024. Representação. Veículos destinados ao transporte escolar em desacordo com as normas do DETRAN. Processo n° 10783/2023.....		
		21
CÂMARAS.....		
		20
12. ACÓRDÃO N° 1578/2024. Prestação de Contas de Ordenador. Racionalização administrativa e economia processual. Exclusão do nome do rol de responsáveis. Processo n° 3652/2023.....		
		22
13. ACÓRDÃO N° 1695/2024. Auditoria de Regularidade. Dispensa de licitação por emergência. Contratação emergencial. Processo n° 12995/2023.....		
		23
14. ACÓRDÃO N° 1796/2024. Prestação de Contas de Ordenador. Remuneração dos agentes políticos. Valor absoluto. Processo n° 2970/2023.....		
		24

PLENÁRIO



1. RESOLUÇÃO Nº 1099/2024

CONSULTA. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS. INTERPRETAÇÃO, APLICAÇÃO E ALCANCE DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA TCETO - PLENO Nº 04/2024. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - ATS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PUBLICAÇÃO. CONHECIMENTO.

[...] O Adicional por Tempo de Serviço (ATS) é um benefício que, segundo decisão do Conselho da Justiça Federal, constante do Proc. nº 0003402-07.2022.4.90.8000, trata de direito individual ao magistrado ativo ou inativo, concernente à reincorporação do ATS percebido por estes Magistrados em 2006. A decisão do Conselho da Justiça Federal é extensiva aos Tribunais de Justiça dos Estados e, por imposição constitucional, a todos os membros desta Corte de Contas que faziam jus ao recebimento do ATS em dezembro de 2005, quando a Lei nº 1.634/2005 fixou o regime de subsídio neste Tribunal. Nesse sentido, é fundamental manter a equidade salarial entre carreiras constitucionalmente equiparadas e entre os membros da mesma categoria, sob pena de ocorrer a quebra dos princípios da isonomia e da unicidade, que regem a carreira judicial, abrangendo também a esfera da magistratura de contas. Tal benefício foi regulamentado nesta Corte de Contas pela RA TCE/TO – PLENO nº 04/2024, e, embora o direito seja reconhecidamente extensível a todos os membros do TCE/TO, a normativa administrativa em questão aplica-se somente aos membros ativos subordinados à gestão deste Tribunal, como se interpreta da leitura dos arts. 1º e 4º da referida RA, vejamos: “*Artigo 1º. Esta Resolução regulamenta o restabelecimento, no âmbito desta Corte, do Adicional por Tempo de Serviço – ATS percebido pelos membros deste TCE/TO no momento da implementação do regime de subsídio, conforme estabelecido pela Lei Estadual nº 1.634, de 13 de dezembro de 2005, com reintrodução na folha de pagamento, em parcela separada, sujeita à correção pelos mesmos índices de reajuste do subsídio. [...] Artigo 4º. O Conselheiro, Conselheiro- Substituto ou Procurador do Ministério Público especial interessado na reincorporação do Adicional por Tempo de Serviço – ATS deverá formular o pedido até 30 (trinta) dias após a publicação desta Resolução.*” Conforme consignado, a RA em questão regulamentou o ATS aos membros ativos, mas tal benefício também se mostra claro e cristalino aos aposentados e pensionistas, todavia, o implemento a eles conferido perpassa pela observância do § 3º, do art. 13, da Lei Complementar nº 150, de 20 de dezembro de 2023, que disciplina acerca da extensão dos direitos dos servidores segurados que recebam benefício junto ao IGEPREV, conforme

assim disposto: “Art. 13. Omissis. (...) § 3º Na hipótese de alteração legal relacionada à estrutura funcional e remuneratória dos segurados do RPPS-TO, à ampliação e reformulação dos quadros existentes e às demais políticas de pessoal do Estado que possam provocar a majoração potencial dos benefícios, o IGEPREV-TO necessariamente deverá ser consultado para, a partir de estudo técnico elaborado por atuário legalmente habilitado, acompanhado das premissas e metodologia de cálculo utilizado, demonstrar a estimativa do seu impacto para o equilíbrio financeiro e atuarial.” Assim, para que não fique como ‘letra morta’ a extensão do benefício do presente adicional aos referidos inativos, a título de colaboração, recomendo que este Tribunal de Contas faça gestão junto ao IGEPREV/TO para proceder à operacionalização do pagamento deste direito aos membros aposentados e pensionistas, como forma de justiça e direito. [...] *O pagamento dos valores relativos ao Adicional por Tempo de Serviço (ATS) para os membros inativos e pensionistas deve ser analisado à luz do período em que o membro permaneceu em atividade e a data de sua aposentadoria. Para os membros que já estavam aposentados até novembro de 2022, a responsabilidade pelo pagamento, tanto dos valores retroativos quanto do benefício contínuo, recai sobre o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins (IGEPREV). Isso ocorre porque, até novembro de 2022, o IGEPREV já administrava os proventos de aposentadoria, razão pela qual é de sua responsabilidade o pagamento dos valores retroativos, bem como a reintrodução do pagamento do ATS. No entanto, para os membros que permaneceram em atividade após novembro de 2022 (data da decisão do CNJ) e se aposentaram posteriormente, como um Conselheiro, Conselheiro Substituto ou Procurador de Contas que se aposentou, por exemplo, em junho de 2023, a situação muda. Nesse caso, o pagamento dos valores retroativos proporcionais ao tempo em que o membro permaneceu em atividade, ou seja, de novembro de 2022 até a data de sua aposentadoria, deve ser de responsabilidade do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO). Isso porque, durante esse período, o membro ainda estava vinculado ao TCE/TO, e, portanto, a obrigação pelo pagamento do ATS, inclusive retroativo, referente a essa fase, deve ser suportada pelo Tribunal. Assim, após a concessão da aposentadoria ou pensão, no entanto, a responsabilidade pelo pagamento do ATS, tanto dos valores futuros quanto dos valores retroativos acumulados após a inativação, passa a ser do IGEPREV. Assim, no exemplo citado, a partir de junho de 2023, o IGEPREV é responsável por custear o ATS do membro, pois a partir desse momento o membro aposentado entra sob a gestão previdenciária estadual.[...] O direito ao restabelecimento do ATS não deriva de sentença judicial, mas sim de uma norma infralegal, materializada pela Resolução Administrativa TCE/TO – PLENO nº 04/2024. Deve-se considerar a data do reconhecimento do direito, ou seja, a aprovação do benefício, instrumentalizado por meio da Resolução Administrativa TCE/TO – PLENO nº 04/2024. [...] O valor retroativo referente aos meses cuja competência esteja contida no período da apuração deve ser incluído no cálculo do índice da Despesa Total com Pessoal, conforme definido pela LRF.*

(Consulta. Relator: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar. [Resolução nº 1099/2024](#). Voto nº 154/2024 – RELT4. Julgado em 18/09/2024. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 24/09/2024. Processo nº 12727/2024).



2. RESOLUÇÃO N° 999/2024

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSULTA. MPE. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ART. 21, INCISOS II, III, IV. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGIA, RESTRIÇÕES IMPOSTAS. ÚLTIMO ANO DE MANDATO. CONHECIMENTO. RESPONDER A CONSULTA.

I - Compete ao Tribunal de Contas decidir sobre consulta que lhe seja formulada por uma das autoridades mencionadas no art. 150 do RITCETO, que diga respeito à dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, a teor do inciso XIX do art. 1º da Lei Estadual nº 1.824/2001.

II - A regra contida no inciso II do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal se aplica ao Chefe do Ministério Público Estadual, porquanto tem cunho de moralidade pública e visa coibir atos que, praticados nos 180 finais do mandato do titular do órgão autônomo, comprometam o orçamento futuro e inviabilize as futuras gestões.

III - É possível a concessão de revisão geral anual da remuneração aos servidores nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do Procurador-Geral de Justiça, derivada de decisão judicial transitada em julgado.

IV - As disposições constantes do artigo 21, incisos II e IV, alínea "a" da LRF não impedem a nomeação de servidores para cargos efetivos em vacância nos 180 dias anteriores ao final do mandato, desde que a nomeação não resulte em aumento efetivo da despesa com pessoal.

[...] Quando o Projeto de Lei Complementar que deu origem à Lei de Responsabilidade Fiscal foi enviado ao Parlamento, os Ministros de Estado Pedro Malan e Waldeck Ornélas subscreveram Exposição de Motivos de onde podemos extrair alguns objetivos da norma, quais sejam: redução do déficit público e a estabilização do montante da dívida pública em relação ao Produto Interno Bruto da economia, contemplando medidas de curto prazo e medidas de natureza estrutural, onde se destacavam a proposta de reforma tributária e a regulamentação das reformas da previdência e da administração. Também fazia parte dos objetivos a reestruturação das dívidas dos Estados e dos Municípios, da reorganização do sistema bancário estadual, e de outras medidas de ajuste fiscal implementadas pelos governos estaduais e municipais. Podemos afirmar que o propósito da norma foi estabelecer princípios norteadores da gestão fiscal responsável, fixando limites para o endividamento público e para expansão de despesas continuadas, além de instituir mecanismos prévios e necessários para assegurar o cumprimento de metas fiscais a serem atingidas pelas três esferas de governo, que é condição necessária e suficiente para a consolidação de um novo regime fiscal no País, compatível com a

estabilidade de preços e o desenvolvimento sustentável. Ainda de acordo com o mesmo documento, o qual foi publicado no site ([acesse aqui](#)), podemos extrair que as ações legislativas inseridas na LRF, além dos objetivos já citados também possuem o condão de: a) impor limites de gastos com pessoal a cada um dos três Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, definindo assim responsabilidade específica para o Legislativo e o Judiciário; b) utilizar o conceito de receita tributária disponível para servir de base aos limites relativos às despesas de pessoal e de dívida; c) dilatar os prazos para enquadramento aos limites definidos para as principais variáveis das finanças públicas, quando verificadas mudanças drásticas na política monetária e cambial e desde que sejam reconhecidas como tal pelo Senado; d) ampliar o prazo para liquidação de Restos a Pagar, com o objetivo de melhor adaptá-lo às especificidades de Estados e Municípios, bem como limitar os Restos a Pagar para cada um dos Poderes; e) introduzir regra de transição para os entes que não estejam enquadrados nos limites referentes à dívida quando da entrada em vigor da lei; e f) definir regra, antes restrita à União, em suas relações com os Governos estaduais, que impede os Estados de transferir recursos aos Municípios para atendimento de ações e serviços públicos próprios desses entes. Ainda dentro do escopo da LRF, é crível afirmar que a norma limita o montante de operações de crédito em cada exercício financeiro àquele definido para as despesas de capital, porquanto exceção a essa regra somente será admitida quando a operação de crédito for prévia e expressamente autorizada em lei, aprovada por maioria absoluta do Poder. Em apertada síntese, é correto afirmar que a Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu um conjunto de normas de finanças públicas dirigidas para a responsabilidade na gestão fiscal, por meio de ações que visam prevenir riscos e corrigir desvios que possam comprometer o equilíbrio das contas públicas. Nesse sentido, sem nos afastar das premissas almejadas pelo legislador é que devemos responder a presente consulta, ou seja, não podemos perder de vista o equilíbrio das contas públicas em cotejo com a continuidade administrativa dos Poderes e órgãos autônomos. [...] A concessão de revisão geral anual da remuneração aos servidores nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do Procurador-Geral de Justiça, derivada de decisão judicial transitada em julgado, não pode ser abarcada pela Lei de Responsabilidade Fiscal de forma absoluta, na medida em que o art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, ao impor uma série de restrições específicas durante o período pandêmico, estabeleceu que, até 31 de dezembro de 2021, os entes federados estavam proibidos de conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado. Nesse sentido, é possível conceder revisão geral anual tendo em vista decisão judicial transitada em julgado. [...] As disposições constantes do artigo 21, incisos II e IV, alínea "a" da LRF não impedem a nomeação de servidores para cargos efetivos em vacância nos 180 dias anteriores ao final do mandato, desde que a nomeação não resulte em aumento efetivo da despesa com pessoal.

(Consulta. Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes. [Resolução nº 999/2024](#). Voto nº 153/2024 – RELT3. Julgado em 04/09/2024. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 06/09/2024. Processo nº 10002/2024).



3. RESOLUÇÃO Nº 1007/2024

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. CORREÇÕES POSTERIORES ÀS SANÇÕES NÃO MODIFICAM A DECISÃO ANTERIORMENTE PROLATADA. ARGUMENTOS E DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTES PARA REFORMA DA DECISÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO NEGADO.

Medidas corretivas implementadas após a aplicação das penalidades não têm o condão de afastar as sanções previamente impostas. O julgamento inicial considera o cenário fático e jurídico presente no momento da decisão, sendo inadmissível a revisão da penalidade com base somente em condutas corretivas futuras derivadas destas mesmas penalidades.

[...] A jurisprudência consolidada desta Corte de Contas esclarece que a correção posterior das falhas não exime a responsabilidade do agente. As infrações foram devidamente detectadas e sancionadas com base na situação apurada durante a fiscalização inicial. Ressalta-se que o Recorrente foi notificado duas vezes para corrigir as falhas apontadas por este Tribunal no procedimento inicial, mas não sanou todos os pontos no momento oportuno. Embora as medidas corretivas sejam positivas e indicativas de uma mudança de postura, elas não podem invalidar as penalidades impostas, já que a administração pública deve ser pautada pela observância contínua dos princípios da legalidade, transparência e eficiência. O Tribunal de Contas da União formou jurisprudência acerca de tal tema: Acórdão nº 1305/2010 – Primeira Câmara – Relator Walton Alencar Rodrigues. “*A eventual adoção de medidas corretivas posteriores, em cumprimento às determinações expedidas pelo TCU, não elide a ocorrência das irregularidades apuradas, que se revestiriam de gravidade suficiente para a irregularidade das contas e para a imposição de multa à responsável.*” O entendimento desta Corte de Contas é de que as medidas corretivas implementadas após a aplicação das penalidades não têm o condão de afastar as sanções previamente impostas. Isso se dá porque o julgamento considera o cenário fático e jurídico presente no momento da decisão, sendo inadmissível a revisão da penalidade com base em condutas corretivas futuras derivadas destas mesmas penalidades. Assim, as irregularidades cometidas pelo responsável foram devidamente apuradas e sancionadas conforme as normas vigentes e as evidências disponíveis à época da decisão. A correção dessas irregularidades em momento posterior não afasta a legitimidade da sanção aplicada, que deve ser mantida. Portanto, as alegações do responsável não merecem prosperar, devendo manter-se incólumes todos os termos da decisão recursada. Conhecer do presente Pedido de Reconsideração, eis que constatados os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, negar-lhe provimento mantendo inalterados, por seus próprios fundamentos, todos os termos do Acórdão nº 420/2024 – PLENO, autos nº 2666/2022

(Pedido de Reconsideração. Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes. [Resolução nº 1007/2024](#). Voto nº 143/2024 – RELT3. Julgado em 02/09/2024. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 10/09/2024. Processo nº 5542/2024).



4. ACÓRDÃO Nº 2043/2024

REPRESENTAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PREGÃO ELETRÔNICO. CONHECIMENTO. JULGAR PROCEDENTE. JULGAR ILEGAL. PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2023. MULTA.

[...] Segundo entendimento jurisprudencial e doutrinário, o SRP é considerado um instrumento eficaz para Administração Pública, posto que simplifica as aquisições de bens e serviços, contudo, os procedimentos adotados não podem se distanciar dos princípios constitucionais e administrativos, sobretudo o da legalidade, razoabilidade e economicidade. Ainda, recomenda que a eventual previsão em edital da possibilidade de adesão a ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes deverá estar devidamente motivada no processo administrativo. Para ilustrar, colaciono alguns trechos de julgados do Tribunal de Contas da União-TCU, que versam sobre a matéria em comento, in verbis: “*Em pregões para registro de preços, eventual previsão em edital da possibilidade de adesão à ata por órgãos ou entidades não participantes (art. 9º, inciso III, in fine, do Decreto 7.892/2013) deve estar devidamente motivada no processo administrativo.*” (Acórdão- TCU nº 2037/2019 –Pleno) “*O órgão gerenciador do registro de preços deve justificar eventual previsão editalícia de adesão à ata por órgãos ou entidades não participantes (“carona”) dos procedimentos iniciais. A adesão prevista no art. 22 do Decreto 7.892/2013 é uma possibilidade anômala e excepcional, e não uma obrigatoriedade a constar necessariamente em todos os editais e contratos regidos pelo Sistema de Registro de Preços.*” (Acórdão - TCU nº 1297/2015 – Pleno) Ainda, quanto a ausência de comprovação dos critérios para definição de quantitativos, cita-se o seguinte entendimento do TCU: “*(...) a realização de licitação para formação de registro de preços deve ser precedida de planejamento, incluindo os procedimentos relativos à intenção de registro de preços e à estimativa de quantidades a serem adquiridas, devidamente justificada e baseada em estudos técnicos preliminares e elementos objetivos. Necessário observar, além do mais, que também foi constatado que não houve, no edital, a devida definição dos quantitativos a serem executados no âmbito da possível contratação em questão. Essa imprecisão na fixação dos quantitativos pode, de fato, resultar na adoção de preços não condizentes com as demandas futuras, vez que o licitante não tem como avaliar a sua capacidade de atender às solicitações do possível contratante. Noto que estes autos tratam de irregularidades verificadas em pregão eletrônico destinado a efetuar registro de preços. Assim, caso autorizada a sua continuidade, esse certame poderá ser utilizado mediante ‘carona’ por outro órgão da Administração Pública, o que amplia ainda mais o potencial prejuízo ao erário.*” (Acórdão nº 1.720/2010, Segunda Câmara, Processo nº 017.287/2009-2, Rel. Min. André Luís de Carvalho). Em caso análogo, esta Corte de Contas, manifestou-se pela procedência da Representação determinando a aplicação de multa ao Gestor, conforme segue: “**EMENTA: ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESTUDO**

TÉCNICO PRÉVIO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA O QUANTITATIVO DO OBJETO LICITADO. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. NÃO EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PESQUISA DE PREÇO. ESTIMATIVA DE PREÇO INSUFICIENTE. CONHECIMENTO. JULGAR PROCEDENTE. JULGAR ILEGAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 28/2019. MULTA. (Acórdão nº 116/2020 – TCE/TO Pleno)” “EMENTA: ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRÉVIO. APLICAÇÃO DE MULTA. CONHECIMENTO. JULGAR PROCEDENTE. MULTA. (Acórdão nº TCE/TO Nº 215/2021-PLENO)” “EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PREGÃO. ILEGAL. I. O Tribunal aplicará multa aos responsáveis por ato praticado com grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza tributária, contábil, financeira, orçamentária, operacional, administrativa e patrimonial, cujo prejuízo não possa ser quantificado. II. As exigências previstas na Lei de Licitações devem ser cumpridas com rigor. Ausente o necessário planejamento inicial, com a justificativa técnica acerca dos quantitativos a serem contratados, a aplicação de multa se impõe. Julgar ilegal o certame. III. Julgamento pela ilegalidade. Aplicação de multa. Determinação. (Acórdão TCE/TO nº 1028-2021 - Pleno)” Assim, em que pese a justificativa apresentada nos autos, entende-se que remanesce a ausência de informações técnicas quanto à metodologia adotada para definição do quantitativo, tanto para o fornecimento dos aparelhos de ar condicionado quanto para a sua instalação, sobretudo pela fragilidade na elaboração do estudo técnico preliminar e termo de referência, uma das etapas mais importantes do procedimento licitatório, inclusive na escolha do SRP que deverá ser priorizada a economia de escala. Portanto, coaduno com a manifestação da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, mantendo a irregularidade e recomendando que nos próximos certames seja demonstrado o parâmetro utilizado para consolidar o quantitativo, levando-se em consideração o levantamento dos demais órgãos interessados na adesão a ata de registro de preços. [...] Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins em conhecer da presente Representação, para, no mérito, julgá-la procedente, em razão da prática de ato com infração à norma constitucional e legal.

(Representação. Relator: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar. [Acórdão nº 2043/2024](#). Voto nº 128/2024 – RELT4. Julgado em 21/10/2024. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 29/10/2024. Processo nº 7024/2023).



5. RESOLUÇÃO Nº 1000/2024

CONSULTA. ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS CONSTITUÍDA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.666/93, APÓS 30 DE DEZEMBRO DE 2023. CONHECIMENTO. RESPONDER A CONSULTA. Seguindo o raciocínio dos princípios do ato jurídico perfeito e do *tempus regit actum*, entendo pela possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços formalizadas sob a égide da Lei nº 8.666/93, desde que o edital do procedimento licitatório tenha sido publicado até o dia 29/12/2023 e que a respectiva Ata esteja

plenamente vigente na data da instrumentalização da adesão, observados os requisitos dispostos no Decreto Federal nº 11.462/2023 e no Decreto Estadual nº 6.660/2023, devendo reger-se com base na legislação que regulou o processo licitatório de origem.

[...] Assim, durante a sua vigência, a adesão à Ata de Registro de Preços, que foi licitada segundo as leis atualmente revogadas, ou seja, a Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 10.520/2002, poderá ser realizada, mesmo após a data de 30 de dezembro de 2023, não havendo qualquer justificativa para impedir tal procedimento até a sua extinção – que ocorrerá pelo decurso do prazo estabelecido, considerando que tais atas se enquadram no conceito de ato jurídico perfeito. No entanto, com a continuação da vigência e validade das atas firmadas sob a Lei nº 8.666/93 mesmo após 30/12/2023, surge a questão do regime jurídico que rege a adesão a essas atas por instituições não envolvidas anteriormente. O procedimento para a adesão deve respeitar as normas que estavam vigentes no momento em que a ata foi formalizada, ou seja, aquelas da Lei nº 8.666/93. O órgão ou entidade que deseja aderir está, portanto, sujeito às regras daquela legislação, pois não é aceitável que uma ata regulada por uma lei revogada permita a adesão conforme as diretrizes da nova legislação. O governo federal promulgou o Decreto Federal nº 11.462/2023, que estabelece diretrizes para o Sistema de Registro de Preços na Administração Pública Federal Direta, suas autarquias e fundações. De acordo com o artigo 38, § 2º, há uma norma de transição que permite a adesão de órgãos ou entidades federais, estaduais, distritais ou municipais a Atas de Registro de Preços feitas com base na Lei nº 8.666/1993, desde que ainda estejam em vigor. [...] Além disso, cito a Consulta nº 00610/2024-4 enfrentada pelo Tribunal de Contas do Espírito Santo, no qual o plenário da Corte proferiu o entendimento pela possibilidade de adesão a Atas de Registro de Preços firmadas durante a vigência da Lei nº 8.666/93, mesmo após 29/12/2023, desde que vigentes e observados os preceitos da legislação que regulou o processo licitatório originário. Vejamos: “CONSULTA – CONHECER – ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – TEMPUS REGIT ACTUM – REVOGAR O ITEM 1.2.5 DO PARECER EM CONSULTA 00016/2023-1 - DAR CIÊNCIA - ARQUIVAR. Admite-se adesão a Atas de Registro de Preços firmadas durante a vigência da Lei 8.666/93 mesmo após 29/12/2023, desde que estejam vigentes e deve ser observada a legislação que regulou o processo licitatório originário da respectiva ata.” Nesse sentido, coaduno com o entendimento que vem sido adotado pela doutrina e cancelado pela jurisprudência, além de previsto no Decreto Federal nº 11.462/2023, cuja aplicação se estende expressamente aos níveis estaduais e municipais, no sentido de ser possível a adesão à Ata de Registro de Preços formalizadas sob a égide da Lei nº 8.666/93, desde que o edital do procedimento licitatório tenha sido publicado até o dia 29/12/2023 e que a respectiva Ata esteja vigente, surtindo plenos efeitos legais e de direito, observados os requisitos dispostos no aludido decreto federal e na legislação que regulou o processo licitatório de origem.

(Consulta. Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes. [Resolução nº 1000/2024](#). Voto nº 160/2024 – RELT3. Julgado em 04/09/2024. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 06/09/2024. Processo nº 3927/2024).



6. RESOLUÇÃO Nº 1195/2024

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE REVISÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES ARGUIDAS PELO REQUERENTE. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE TAXATIVAMENTE PREVISTOS NOS INCISOS DE I A IV, DO ART. 62, DA LOTCE. NÃO CONHECIMENTO E ARQUIVAMENTO.

[...] Porquanto, além dos pressupostos comuns a qualquer ação, a Ação Revisional, no âmbito desta Corte de Contas, ampara-se, ainda, a dois fatos básicos indispensáveis: a existência de decisão transitada em julgado e a invocação de alguns dos motivos da revisionalidade do julgado taxativamente previstos nos incs. I a IV, do art. 62, da Lei nº. 1.284/2001. Destarte, verifico, nesta 2ª fase de admissibilidade, que não se fazem presentes todos os pressupostos processuais positivos e negativos, pois a lide não é subjetivamente pertinente, tendo em vista que a invocação do pedido revisional não encontra guarida em nenhum dos incisos taxativamente previstos no art. 62, da Lei nº. 1.284/2001. Sintetizando, de forma insofismável, o rigorismo e as estritas hipóteses de admissibilidade da Ação de Revisão no âmbito das Cortes de Contas são observadas, também, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal STF que, ademais, reconhecem, inclusive, sua similaridade com a Ação Rescisória, conforme se verifica dos trechos consignados nos votos dos seguintes arestos: *Mandado de Segurança, MS 25.270 - DF, Relator: Ministro Carlos Britto: Acórdãos antigos do Tribunal de Contas da União não se qualificam como “documento novo” a viabilizar o manejo do recurso de revisão, cujas hipóteses de admissibilidade são estritas. É que decisões pretéritas da própria Corte Federal de Contas, por serem públicas, não se amoldam à noção conferida por este Supremo Tribunal Federal à expressão documento novo, a designar aquele particularizado documento que, muito embora já existente quando da tramitação do feito, ou era ignorado pela parte ou dele essa mesma parte não pôde fazer uso. Mandado de Segurança, MS 27.388 – DF, Relator: Ministro Joaquim Barbosa: Observo, no entanto, que, segundo o art. 288 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, o recurso de revisão tem natureza de ação rescisória. Esta Corte, no julgamento do MS 25.270, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.08.2007, reconheceu essa similaridade do recurso de revisão com a ação rescisória. Colho do voto do relator: “Com efeito, nota-se que as hipóteses de cabimento do recurso de revisão são mais estritas, similares às da ação rescisória. Ademais, seja em razão do prazo de interposição, seja ante os rigorosos pressupostos de sua admissibilidade, é forçoso concluir pela natureza análoga dos dois mecanismos processuais”). Similar linha de argumentação tem sido utilizada pelo Tribunal de Contas da União_TCU, conforme se depreende do seguinte julgado, veja-se: “TCU. Acórdão nº 1617/2018 – Plenário. Relator Benjamin Zymler. Data da Sessão: 18/07/2018. O recurso de revisão constitui instância excepcional, semelhante à ação rescisória no processo civil, destinada a correção de erro de cálculo, falsidade ou insuficiência de documentos ou análise de documentos novos, não se admitindo o mero reexame de*

argumentos e teses jurídicas expostas no julgamento das contas e no recurso de reconsideração.” Da análise destes julgados, denota-se, com limpidez e sem poder inferir-se nada além disso, que, em virtude da sua excepcionalidade, a Ação de Revisão não tem por finalidade rediscutir o mérito da demanda em caráter genérico, posto que suas hipóteses de cabimento são taxativas (art. 62 da LOTCE/TO). Agregue-se a este fato, também, que não basta o mero inconformismo da parte com a decisão. Para que a Ação de Revisão tenha êxito, necessário se faz a comprovação de que a deliberação não deveria ter sido proferida naquele sentido, além de se demonstrar cabalmente seu enquadramento em pelo ou menos uma das hipóteses taxativamente prescritas no artigo 62, da LOTCE/TO. Nessa vertente, a Ação de Revisão, no âmbito deste Sodalício, constitui uma demanda de natureza excepcional, seus requisitos devem ser observados com rigor, sob pena de se transformá-la em sucedâneo de recurso ordinário com o desiderato de reverter decisão acobertada pela coisa julgada formal, pois as deliberações das Cortes de Contas são denominadas judicialiformes e, assim, são dotadas de natureza judicante (jurídico-administrativa). É possível atinar com essa quadra que, no presente caso, a irresignação do requerente aduz um combate genérico e não específico e, desse modo, apresenta alegações absolutamente genéricas e assistemáticas consignadas no corpo das razões motivadoras da presente Ação de Revisão. [...] Decerto, entendo que a presente Ação de Revisão não atende aos requisitos de admissibilidade (art. 62, da LOTCE/TO) e sendo que os mesmos constituem-se como questões preliminares, os quais condicionam o conhecimento e o posterior exame meritório da irresignação proposta, não há campo de movimentação que não seja a conclusão pela inviabilidade de se conhecer e de examinar o presente pedido revisional. Assim, a presente Ação de Revisão não deve ser conhecida e, desse modo, indeferida preliminarmente (art. 254 do RITCE/TO), o que, consequentemente, obsta adentrar ao mérito da pretensão revisora.

(Ação de Revisão. Relator: Conselheiro Manoel Pires dos Santos. [Resolução nº 1195/2024](#). Voto nº 89/2023 – RELT1. Julgado em 09/10/2024. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 15/10/2024. Processo nº 11806/2020).

7. RESOLUÇÃO Nº 1212/2024



RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE CONTROLE EFICIENTE SOBRE QUILOMETRAGEM, ABASTECIMENTO E CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS EM VEÍCULOS E MÁQUINAS. PREÇO DO COMBUSTÍVEL CONTRATADO SUPERIOR AO DO MERCADO LOCAL. CONHECIMENTO. PROVIMENTO NEGADO.

[...] Conforme verificado por membro da equipe de auditoria, o Departamento de Transporte da unidade jurisdicionada em questão não possui um controle eficiente de quilometragem e consumo de combustível dos veículos. Nesse sentido, a Constituição

Federal estabelece de forma expressa que o controle interno do Poder Executivo, entre suas finalidades, deve comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial (arts. 70 e 74, II, da CF/88). Assim, não assiste razão ao recorrente em alegar a ausência de comprovação da ineficácia do controle de abastecimento, visto que compete ao gestor o ônus de comprovar a legalidade dos atos praticados sob sua gestão, mormente em se tratando de uma irregularidade verificada in loco por membro da equipe de auditoria. Ademais, com base em farta jurisprudência deste Tribunal de Contas, é dever da Administração Pública manter o registro pormenorizado das circunstâncias (horários, veículo, motorista, quilometragem inicial e final, finalidade, dentre outros aspectos), bem como da documentação que comprove os abastecimentos, os empenhos dos valores e os pagamentos realizados aos postos de combustíveis. Embora o responsável tenha alegado que o controle de combustível era realizado por meio do sistema *Megasoft*, com relatórios devidamente apresentados, não consta nos autos qualquer documentação que corrobore tal afirmação, de modo a subsidiar seu pleito. [...] Percebe-se, assim, que o controle interno abrange tanto o planejamento e a elaboração de relatórios quanto o monitoramento e as fiscalizações internas, quando necessário. Trata-se de uma função contínua, integrada à rotina da administração pública, cuja atuação vai além de verificar a legalidade dos atos administrativos. Outrossim, e com igual importância, cabe a esse setor estratégico avaliar a eficiência dos programas, projetos e ações, visando mensurar os resultados obtidos e aprimorar os processos internos. Dessa forma, o controle interno assume um papel essencial e estratégico, estando diretamente ligado às diferentes etapas do processo governamental. No Informativo de Jurisprudência nº 9 deste TCE, referente aos meses de julho e agosto de 2024, observam-se duas deliberações tratando de casos semelhantes, o que demonstra a recorrência e a relevância da matéria. [...] Resta evidente, assim, uma grave violação à norma legal, indo além do aspecto meramente formal, o que justifica a aplicação da reprimenda ao gestor. [...] Resolvem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pela Relatora, conhecer do Recurso Ordinário para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume o Acórdão nº 511/2024 – TCE/TO – 2ª Câmara, exarado nos autos nº 12248/2023.

(Recurso Ordinário. Relatora: Conselheira Doris de Miranda Coutinho. [Resolução nº 1212/2024](#). Voto nº 330/2024 – RELT5. Julgado em 07/10/2024. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 15/10/2024. Processo nº 8983/2024).



8. RESOLUÇÃO Nº 1214/2024

RECURSO ORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. IRREGULARIDADE NO ACOMPANHAMENTO DA FISCALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DOS CONTRATOS. CONTROLE INEFICIENTE DO TRANSPORTE ESCOLAR. IRREGULARIDADE EM PROCESSO LICITATÓRIO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO NEGADO.

[...] O Relatório de Auditoria nº 04/2022 (evento 1 – Proc. nº 6879/2022), em seu item 2.1, dispõe que no município de Taguatinga há apenas um servidor nomeado como fiscal, responsável por fiscalizar todos os contratos das unidades jurisdicionadas, atividade que não se demonstra possível de ser realizada da forma devida, seja pelo excesso de trabalho, seja pela especialização exigida para cada tipo de avença. [...] A existência de apenas um fiscal responsável por todos os contratos do município, por si só, revela um risco significativo quanto à qualidade da fiscalização empreendida, uma vez que não basta a mera nomeação de fiscal de contrato, sem se preocupar com o efetivo exercício de suas atribuições, posto que o seu devido cumprimento é essencial ao atingimento dos objetivos perseguidos pelo procedimento licitatório. Conforme trazido pelos recorrentes, de fato não há na legislação nenhum dispositivo que impeça a existência de apenas um representante como fiscal de vários contratos, porém, em atenção ao princípio da eficiência, a preocupação maior, além de evitar a sobrecarga de atividades, é a qualidade da fiscalização realizada. Essa análise deve ser minuciosa, e deve se basear na relação de adequação entre a complexidade dos contratos, o volume de atividades e o tempo hábil para que o servidor desempenhe suas funções de modo satisfatório, ao passo em que o limite de contratos que um servidor possa ser designado como fiscal relaciona-se ao desempenho da tarefa de modo eficiente, e, nesse sentido, os Acórdãos nº 2.831/2011 – Plenário, 38/2013 – Plenário e 1.094/2013 – Plenário, todos do Tribunal de Contas da União, trazem o entendimento de que essa definição deve levar em consideração as particularidades de cada caso concreto. Não se exige a nomeação de um fiscal para cada contrato, mas não é concebível que apenas um fiscal consiga exercer de forma eficiente o acompanhamento da execução de todos os contratos vigentes, assim, o fiscal deve ser designado conforme sua área de conhecimento e proximidade em relação ao objeto contratado, não se mostrando crível a alegação da defesa de que, por ser um município de pequeno porte, não há condições de atender às determinações propostas no voto a quo, especificamente no item 9.13, ‘i’. Após empreender consulta a julgados que tratam da matéria em comento, trago abaixo precedentes do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, senão vejamos: “*CONTRATO. ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DE OBJETO CONTRATUAL. DESIGNAÇÃO FORMAL DE FISCAL DE CONTRATO. COMPROVAÇÃO DE ATUAÇÃO. A designação formal em portaria para que servidor atue como fiscal de contratos não é suficiente para atender ao acompanhamento e fiscalização da execução contratual exigidos no artigo 67 da Lei nº 8.666/93, sendo necessária, ainda, a comprovação de atuação do fiscal por meio de relatórios ou livro de ocorrências, em que indique o cumprimento do objeto e dos prazos contratuais e os incidentes relacionados com a execução contratual, determinando ou recomendando soluções para a regularização de faltas ou defeitos observados.*” (Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão nº 1.291/2014-TP. Processo nº 7.615- 5/2013). “*CONTRATO. FISCAL DE CONTRATO. DESIGNAÇÃO DE APENAS UM SERVIDOR PARA FISCALIZAÇÃO DE TODOS OS CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO. 1. A designação de apenas um servidor para acompanhar e fiscalizar todos os contratos administrativos celebrados pelo Poder Executivo Municipal não atende ao disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/93,*

quando verificado que os relatórios de fiscalização foram elaborados sem o cuidado, empenho e cautela necessários. 2. O gestor público deve designar quantitativo suficiente de servidores para o acompanhamento dos contratos celebrados pela administração, a fim de que eles tenham condições efetivas de exercer a fiscalização dos contratos, dando cumprimento ao disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/93.” (Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Antônio Joaquim. Acórdão nº 2.953/2015-TP. Processo nº 1.681-0/2014). Ante o acima exposto, e considerando que a defesa não apresentou justificativas e/ou documentação capazes de alterar o entendimento trazido nos autos originários, mantenho a irregularidade.[...] Resolvem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, Conhecer do presente Recurso Ordinário, eis que constatados os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume os termos do Acórdão nº 647/2024 – Primeira Câmara, exarado nos Autos nº 6879/2022, determinando-se o seu integral cumprimento em razão da ausência de fundamentos e provas capazes de alterar a decisão recorrida.

(Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar. [Resolução nº 1214/2024](#). Voto nº 155/2024 – RELT4. Julgado em 07/10/2024. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 15/10/2024. Processo nº 10145/2024).



9. RESOLUÇÃO Nº 1337/2024

RECURSO ORDINÁRIO. NÃO ATENDIMENTO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

Inicialmente, consigno que a Coordenadoria de Recursos – COREC se manifestou pelo não conhecimento do recurso fundamentada na existência de mera remição dos argumentos já ventilados e rechaçados no processo originário, trazendo-se doutrina e precedentes deste TCE, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e o princípio da dialeticidade recursal. Ressalta-se que o princípio da dialeticidade recursal impõe aos recorrentes o ônus de evidenciar os motivos, de fato e de direito, com novas argumentações capazes de infirmar todos os fundamentos da decisão que se pretende modificar, sob pena de vê-la mantida por seus próprios fundamentos ou ter como não conhecido o recurso interposto. De fato, como bem destacou a COREC, o conteúdo do recurso é a repetição da defesa manejada nos autos originário (evento 50 do processo nº 9280/2021), não inovando em seus argumentos, tampouco atacando de forma específica o Acórdão recorrido. Acresce apenas quanto ao valor das multas aplicadas. Nesse sentido, segundo a doutrina, para que o recurso se apresente formalmente regular, faz-se necessário impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, embora possa, é claro, repisar alguns argumentos de fato ou de direito constantes nas peças

iniciais. No presente caso, todavia, houve a reprodução dos textos manejados na defesa do processo originário. Quanto à transcrição de argumentos já ventilados em momento pretérito no processo, o STJ consagrou que, nos termos da sua atual jurisprudência, embora a mera reprodução da petição inicial nas razões da apelação não enseje, por si só, afronta ao princípio da dialeticidade, se a parte não impugna os fundamentos da sentença, não há como conhecer da apelação, por descumprimento do art. 1.010, II, do CPC/15, conforme ementa a seguir: “*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE TESTAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83 DESTE TRIBUNAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte quando considerada inútil ou meramente protelatória. 2. A desconstituição do entendimento alcançado pelas instâncias ordinárias, a fim de se concluir pela imprescindibilidade da produção de prova testemunhal, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que esbarra no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. 3. Nos termos da atual jurisprudência do STJ, embora a mera reprodução da petição inicial nas razões da apelação não enseje, por si só, afronta ao princípio da dialeticidade, se a parte não impugna os fundamentos da sentença, não há como conhecer da apelação, por descumprimento do art. 1.010, II, do CPC/15.” (AgInt no AREsp 1.650.576/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/9/2020, DJe 1º/10/2020). Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 1686380 GO 2020/0076419-6, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 01/03/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2021). Em sentido correlato, o STF entende que “o princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito suficientes à reforma da decisão objurgada, trazendo à baila novas argumentações capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos. Vejamos: “DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO IRREGULAR. CONDENAÇÃO IMPOSTA COM BASE EM VIOLAÇÃO DA LEI DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA, NO CONCEITO DE “DUMPING” E NA OFENSA AO “FAIR TRADE”. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, LIV, LV, 22, I, 93, IX E 97 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito suficientes à reforma da decisão objurgada, trazendo à baila novas argumentações capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos. 2. O agravo regimental é inadmissível quando a sua fundamentação não impugna especificamente a decisão agravada. 3. Precedentes desta Corte: AI 841690 AgR, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, DJe- 01/08/2011; RE 550505 AgR, Relator: Min. Gilmar Mendes, DJe- 24/02/2011; AI 786044 AgR, Relatora:*

Min. Ellen Gracie, DJe25/06/2010. 4. In casu, o acórdão recorrido assentou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRABALHISTA. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE Nº 748.371. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CF/88. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. (fl. 1.912) 5. Agravo regimental não conhecido, com imposição de multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, se unânime a votação. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, CPC, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem.” (STF - AgR ARE: 681888 SP - SÃO PAULO, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 10/05/2019, Primeira Turma). Com efeito, exatamente sob o aspecto da exigência de exposição dos motivos de fato e de direito no recurso, é que o princípio da dialeticidade se mostra aplicável aos recursos interpostos perante este Tribunal de Contas, eis que se encontra subjacente ao art. 222 do RITCE/TO, comando que impõe aos recorrentes o ônus processual de descrever as razões de impugnação sob aquele enfoque. Confirma-se a redação do referido dispositivo legal: "art. 222 – Os recursos serão formulados em petição, em que constem os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão". Portanto, considerando que houve a repetição dos argumentos da defesa apresentada no processo originário (evento 50 do processo nº 9280/2021) nas razões recursais, com base no exposto e em precedentes desta Corte de Contas entendo pelo não conhecimento do presente Recurso Ordinário.

(Recurso Ordinário. Relatora: Conselheira Doris de Miranda Coutinho. [Resolução nº 1337/2024](#). Voto nº 348/2024 – RELT5. Julgado em 21/10/2024. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 29/10/2024. Processo nº 7531/2024).



10. RESOLUÇÃO Nº 1338/2024

REPRESENTAÇÃO. FISCALIZAÇÃO. EDITAL DE LICITAÇÃO E CONTRATO. RESCISÃO. VALORES EXECUTADOS COM RECURSOS EXCLUSIVAMENTE FEDERAIS. RECONHECER E DECLARAR A INCOMPETENCIA. ARQUIVAR.

Da análise do presente feito verifica-se que o corpo técnico desta Corte de Contas ao empreender a fiscalização dos atos de gestão em destaque, já na Análise Preliminar de Acompanhamento nº 547/2023-1DICE (evento 01), pontuou que os recursos financeiros destinados ao financiamento da despesa em parte são de competência de fiscalização deste tribunal. [...] Consoante destacado pela área técnica deste TCE/TO, nos termos do excerto acima transcrito, os valores envolvidos na contratação e efetivamente executados até a data da rescisão contratual tratam-se de recursos de transferência fundo

a fundo oriundos dos cofres do Governo Federal. Nesta sentada, há que se registrar que são recorrentes os julgados do Tribunal de Contas da União destacando serem de competência daquela Corte a fiscalização de tais recursos, independentemente da natureza da transferência, vejamos: *“Compete ao TCU fiscalizar recursos do SUS repassados aos entes federados na modalidade de transferência fundo a fundo, sendo irrelevante se tratar de transferência legal e não de transferência voluntária.” Acórdão 6828/2017-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES “As transferências de recursos no âmbito do SUS sujeitam-se à fiscalização do TCU, independentemente da forma como os valores foram descentralizados, se mediante convênio, transferência fundo a fundo ou repassados com base em outro instrumento ou ato legal.” Acórdão 2860/2018-Segunda Câmara | Relator: AROLDO CEDRAZ “Compete ao TCU fiscalizar recursos do Sistema Único de Saúde repassados aos entes federados na modalidade de transferência fundo a fundo, ainda que incorporados ao patrimônio do ente, uma vez que constituem recursos originários da União e, portanto, sujeitam-se à fiscalização do Tribunal.” Acórdão 3902/2016-Primeira Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER.* Diante do acima exposto, e tendo a 1ª Diretoria de Controle Externo procedido à análise das despesas realizadas pelo ente sob fiscalização, através de consultas no sistema SICAP-CONTÁBIL, conforme transcrito anteriormente, e tendo sido constatado que não houve a realização de pagamentos com recursos do Município de Araguaína/TO até a data da rescisão contratual, que se operou em 04/04/2024, resta evidenciada, pois, a INCOMPETÊNCIA desta Corte em proceder à fiscalização dos atos de gestão em comento. Assim sendo, considerando que o artigo 71, VI, da Constituição Federal disciplina que o controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, no presente caso, com fundamento na Teoria da Origem dos Recursos, é medida que se impõe a esta Corte de Contas Estadual declarar-se incompetente com o fito de resguardar a competência julgadora do órgão fiscalizador da União com o objetivo precípuo de se evitar a sobreposição e, até mesmo, a usurpação de competência do TCU, impedindo-se, desse modo, a ocorrência do constrangedor conflito de atribuições. Em face do acima exposto, frente à análise pormenorizada e meticulosa dos presentes autos, balizado na fundamentação supra, VOTO no sentido de que este Tribunal de Contas adote as seguintes providências: D)- Reconheça e declare a incompetência deste Tribunal de Contas para fiscalizar as despesas resultantes do Pregão Eletrônico nº 25/2023, realizado pelo Município de Araguaína/TO, através da Secretaria Municipal de Saúde, uma vez que se tratam de recursos exclusivos da União. Resolvem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, ante as razões expostas pelo Relator, Reconhecer e declarar a incompetência deste Tribunal de Contas para fiscalizar as despesas resultantes do Pregão Eletrônico nº 25/2023, realizado pelo Município de Araguaína/TO, através da Secretaria Municipal de Saúde, uma vez que se tratam de recursos exclusivos da União.

(Representação. Relator: Conselheiro Manoel Pires dos Santos. [Resolução nº 1338/2024](#). Voto nº 271/2024 – RELT1. Julgado em 21/10/2024. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 29/10/2024. Processo nº 15431/2023).



11. RESOLUÇÃO Nº 1332/2024

REPRESENTAÇÃO. VEÍCULOS DESTINADOS AO TRANSPORTE ESCOLAR EM DESACORDO COM AS NORMAS DO DETRAN. IMPROPRIEDADES REGULARIZADA NO CURSO PROCESSUAL. CONHECIMENTO. JULGAR PROCEDENTE. SEM APLICAÇÃO DE MULTA.

[...] O fato dos Representados, no curso da tramitação da presente Representação, sanar as irregularidades relativas ao laudo de vistoria do DETRAN, não atrai para si o direito de o entendimento de que a Representação seja, ao cabo, considerada improcedente, pelo contrário, as impropriedades descritas procediam e somente foram corrigidas no curso instrutório destes autos, em virtude da atuação fiscalizatória do TCE-TO. Assim, esta Corte de Contas vem se posicionando pelo julgamento pela procedência de Representações, mas sem aplicação de sanção, com o posterior arquivamento, quando o gestor providencia a correção de forma cooperativa das irregularidades, no curso da tramitação do processo. Resolvem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, Conhecer a presente Representação, formulada com fundamento nos artigos 142 e 142-A, do Regimento Interno deste TCE, para, no mérito, considerá-la procedente, sem cominação de sanção ao Representado.

(Representação. Relator: Conselheiro Alberto Sevilha. [Resolução nº 1332/2024](#). Voto nº 308/2024 – RELT6. Julgado em 21/10/2024. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 29/10/2024. Processo nº 10783/2023).

1ª CÂMARA



12. ACÓRDÃO Nº 1578/2024

ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. EXTINGUIR SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

[...] Nos termos do art. 71, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal, não havendo movimentação financeira e orçamentária no exercício, restam inexistentes os requisitos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, senão vejamos: “Art. 71 - A decisão em processo de prestação ou tomada de contas e de tomada de contas especial pode ser preliminar, definitiva ou terminativa. § 3º. Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal ordena o trancamento ou a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por serem as contas consideradas iliquidáveis, ou determina o seu arquivamento pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ou por racionalização administrativa e economia processual, nos termos dos artigos 81, 82, 73, § 5º, e 88 deste regimento e nos termos da lei.” De efeito, deve-se proceder o arquivamento dos autos, invocando a racionalização administrativa e a economia processual, tendo em conta que não houve execução orçamentária e financeira, conforme indica a Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, assim como não foi apurada impropriedade na prestação de contas, inexistindo, portanto, necessidade de incursão no exame de mérito das presentes contas. É de ver o mesmo tratamento em circunstâncias análogas nos precedentes a seguir colacionados: Acórdão TCE/TO nº 78/2021 – Primeira Câmara, exarado no processo 4022/2019, Acórdão TCE/TO nº 499/2021 – Primeira Câmara, prolatado nos autos nº 3732/2020 e o Acórdão nº 640/2023-Primeira Câmara, consignado no processo nº 6714/2022. Nessa senda, o TCU editou a Súmula nº 71, em que assevera que “quando o ordenador de despesas não houver gerido recursos, proceder-se-á à exclusão do seu nome do rol de responsáveis, arquivando-se, a seguir, o processo”. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em arquivar a Prestação de Contas de Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Capacitação e Aperfeiçoamento dos Servidores Públicos de Porto Nacional, relativa ao exercício de 2022, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 71, §3º, do Regimento Interno.

(Prestação de Contas de Ordenador. Relatora: Conselheira Doris de Miranda Coutinho. [Acórdão nº 1578/2024](#). Voto nº 288/2024 – RELT5. Julgado em 09/09/2024. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 16/09/2024. Processo nº 3652/2023).

2ª CÂMARA



13. ACÓRDÃO Nº 1695/2024

AUDITORIA DE REGULARIDADE. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. ACOLHER RELATÓRIO. MULTA.

[...] A dispensa de licitação por emergência pode ser aplicada quando a situação que a justifica exige que a Administração Pública tome providências rápidas e eficazes para debelar ou, ao menos, minorar as consequências lesivas à coletividade. Segundo Diógenes Gasparini “são dois os requisitos para a dispensa de licitação e, como consequência, para superar imputação de emergência ficta: a declaração específica de emergência para o caso e a imprevisibilidade da situação dentro de um quadro de mediana percepção pelo administrador”. No caso concreto, a contratação emergencial se instaurou em decorrência da sucessão de atos desidiosos e morosos por parte da Administração Pública, pois trata-se de matéria que não se caracteriza como imprevisível, pelo contrário, faz parte da rotina escolar, e os gestores tinham conhecimento de que o procedimento deveria ser finalizado em determinada data e também de quanto tempo, aproximadamente, seria necessário para percorrer todas as suas fases, até a assinatura do contrato, já que estamos tratando aqui de transporte escolar, do acesso dos alunos da zona rural à escola, um direito constitucionalmente previsto, conforme art. 6º, e que diante da previsibilidade de suas demandas, não é crível que a situação tenha tomando tais contornos. Recentemente, em casos análogos, esta Corte de Contas apresentou o seguinte entendimento: “*EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. AUDITORIA DE REGULARIDADE. SUPERFATURAMENTO. CONTRATO EMERGENCIAL. INDÍCIOS. IRREGULARIDADE EM LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO EM CARÁTER EMERGENCIAL FABRICADA. VEÍCULOS DESTINADOS AO TRANSPORTE ESCOLAR EM DESACORDO COM AS NORMAS DO DETRAN. ACOLHER RELATÓRIO. MULTA. INSTAURAR TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. 9.1. Acolher o Relatório de Auditoria nº 01/2023 (evento 3); 9.2. Aplicar à responsável (...), a multa no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em razão da seguinte irregularidade: 2.2. DISPENSA DE LICITAÇÃO EM CARÁTER EMERGENCIAL FABRICADA, item 2.2 do Relatório de Auditoria; 9.3. Aplicar aos responsáveis (...), a multa individualizada no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em razão da seguinte irregularidade: 2.3. VEÍCULOS DESTINADOS AO TRANSPORTE ESCOLAR EM DESACORDO ÀS NORMAS DO DETRAN, APRESENTANDO CONDIÇÕES INADEQUADAS PARA O TRANSPORTE DOS ALUNOS, item 2.3 do Relatório de Auditoria.*” (Processo nº 1703/2023 - Acórdão TCE/TO nº 447/2024 – Segunda Câmara) ‘*EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. AUDITORIA DE REGULARIDADE. ACOLHER RELATÓRIO. I. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de atos e contratos, o Tribunal aplicará ao responsável, no próprio processo de fiscalização a multa prevista nos incisos II ou III do art. 159 deste Regimento, se verificada a ocorrência*

de irregularidades decorrentes de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, bem como infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária ou patrimonial. II. Aplicação de multa: a) dispensa de licitação em cujo processo havia ilegalidades; b) subcontratação total de serviços de locação de veículos sem autorização contratual; c) ineficiência na prestação dos serviços de transporte escolar; d) ausência de providências para realização de manutenção preventiva e corretiva dos veículos do transporte escolar. e) ausência de medidas de fiscalização e acompanhamento dos contratos do transporte escolar; f) irregularidades atinentes aos condutores do transporte escolar; g) falta de merenda escolar. III. Acolher o relatório de auditoria. Multar. Recomendar.” Processo nº 12617/2019 - Acórdão nº 540/2021- Segunda Câmara) “EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. AUDITORIA DE REGULARIDADE. ANÁLISE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. TERMO ADITIVO IRREGULAR. ACOLHER RELATÓRIO. MULTA. 9.25.1. Acolha o Relatório de Auditoria nº 01/2024 – 4º DICE (evento 3); 9.25.2. Aplique às responsáveis (...) a multa individual no montante de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em razão da seguinte irregularidade: 2.1. INÉRCIA NA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS ACARRETANDO TERMO ADITIVO IRREGULAR, item 2.1 do relatório.” (Processo nº 12994/2023 – Acórdão TCE/TO nº 554/2024-Segunda Câmara). Portanto, não acolho as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, e coaduno com a manifestação da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas no sentido de manter a irregularidade e aplicação de multa.

(Auditoria de Regularidade. Relator: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar. [Acórdão nº 1695/2024](#). Voto nº 126/2024 – RELT4. Julgado em 30/09/2024. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 07/10/2024. Processo nº 12995/2023).



14. ACÓRDÃO Nº 1796/2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. CONSTITUCIONAL. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. SUPERÁVIT PATRIMONIAL. CONSONÂNCIA ENTRE OS SALDOS BANCÁRIOS DO EXERCÍCIO EM EXAME. CUMPRIMENTO DO LIMITE COM DESPESA DE PESSOAL (LRF). TOTAL DAS DESPESAS DO PODER LEGISLATIVO DENTRO DO LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 29-A, INCISO I, DA CF. TOTAL DA DESPESA COM A FOLHA DE PAGAMENTO DENTRO DO LIMITE LEGAL. SUBSÍDIOS DOS VEREADORES EM CONSONÂNCIA COM O LIMITE LEGAL DO ART. 29, INCISO VI, ALÍNEA “A”, DA CF. CUMPRIMENTO DO LIMITE DE 5% DO ART. 29, INCISO VII, DA CF. PUBLICAÇÃO DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL NO PRAZO DEFINIDO NA LRF. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL AO REGIME GERAL DE

PREVIDÊNCIA SOCIAL, CUMPRIMENTO DO ÍNDICE LEGAL. CRÉDITOS POR DANOS AO PATRIMÔNIO, RESSALVA EM RAZÃO DO VALOR. INCONSISTÊNCIAS NAS BAIXAS DO ALMOXARIFADO, NÃO DEMONSTRAÇÃO DA REAL MOVIMENTAÇÃO NA CONTA CONTÁBIL ALMOXARIFADO E MATERIAL DE CONSUMO. INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS NA INCORPORAÇÃO E DESINCORPORAÇÃO DOS BENS MÓVEIS, IMÓVEIS E INTANGÍVEIS QUE COMPÕEM O ATIVO IMOBILIZADO. RESSALVAS E DETERMINAÇÕES. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

[...] No Item 6.3 do Relatório de Análise da Prestação de Contas nº 723/2023, apurou-se que o subsídio do Presidente da Câmara Municipal de Paranã estaria em situação irregular, descumprindo o art. 29, inciso VI, alínea “b”, da Constituição Federal, o qual determina que em municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais. Inobstante os dados apontados no sobredito Relatório de Análise, em consulta ao SICAP/AP, observo que, no exercício em exame, o subsídio do Presidente da Câmara Municipal efetivamente pago foi na ordem de R\$ 6.190,00, não ultrapassando o limite constitucional de 30% do subsídio dos Deputados Estaduais, portanto, cumprindo o disposto no art. 29, inciso VI, alínea “b”, da Constituição Federal. Lado outro, determino ao Gestor que se abstenha de elaborar norma que fixa o subsídio dos Vereadores e Presidente da Câmara, com valor acima do limite estipulado no art. 29, inciso VI da Constituição Federal, devendo ainda, atentar-se para que a remuneração dos agentes políticos seja estabelecida em valor absoluto (em quantia certa, indivisível, exprimida em reais), e não em valor relativo (de forma indexada ou condicional, por meio de porcentagem ou fração), conforme uniformizado por este Tribunal de Contas, por meio da edição dos enunciados da Súmula TCE/TO nº 3/2024-PLENO e da Súmula TCE/TO nº 5/2024-PLENO. [...] Emitir as seguintes ressalvas e determinações: [...] 5) Se abstenha de elaborar norma que fixa o subsídio dos Vereadores e Presidente da Câmara com valor acima do limite estipulado no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, observando para que a remuneração dos agentes políticos seja estabelecida em valor absoluto (em quantia certa, indivisível, exprimida em reais), e não em valor relativo (de forma indexada ou condicional, por meio de porcentagem ou fração), observando os enunciados da Súmula TCE/TO nº 3/2024-PLENO e da Súmula TCE/TO nº 5/2024-PLENO. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Ordinária da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, julgar regulares com ressalvas as Contas de Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Paranã - TO, referentes ao exercício financeiro de 2022 [...].

(Prestação de Contas de Ordenador. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho. [Acórdão nº 1796/2024](#). Voto nº 270/2024 – RELT2. Julgado em 15/10/2024. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 16/10/2024. Processo nº 2970/2023).



Acompanhe nossas redes sociais



<https://www.tceto.tc.br>



[@tcetocantins](https://www.instagram.com/tcetocantins)



twitter.com/tceto



[tiktok.com/@tcetocantins](https://www.tiktok.com/@tcetocantins)



[63 99938-3255](https://api.whatsapp.com/send?phone=63999383255)



[youtube.com/@TCETOCantins](https://www.youtube.com/@TCETOCantins)